



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 03 DE JUNHO DE 2008

Estado de Goiás

ANO 171 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 20.380

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 16.265, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, serão disponibilizadas informações, impressas no verso dos bilhetes de passagens, sobre os direitos básicos dos segurados e procedimentos necessários ao recebimento da indenização, em caso de sinistro, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de maio de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.266, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Fixa critérios para as pulverizações com inseticidas, herbicidas e congêneres, por via aérea, de áreas agrícolas localizadas no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os critérios para as pulverizações com inseticidas, herbicidas e congêneres, por via aérea, em áreas agrícolas, no âmbito do Estado de Goiás, passam a ser fixados por esta Lei.

Parágrafo único. Entendem-se, para efeito desta Lei, pulverizações por via aérea como aquelas realizadas por aviões, hidroaviões e helicópteros próprios para tais atividades.

Art. 2º As pulverizações deverão respeitar uma distância mínima de 2 Km (dois quilômetros) do perímetro urbano.

Art. 3º Em áreas de represas, cursos d'água e mananciais, as pulverizações devem respeitar as seguintes distâncias mínimas:

I – 2 Km (dois quilômetros) de represas de abastecimento de água para as cidades;

II – 300m (trezentos metros) de rios, lagos, riachos e mananciais.

Art. 4º A não-observância das determinações contidas nesta Lei implicará em multas de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFRs aos responsáveis, dobrando na reincidência, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de maio de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Leonardo Veloso do Prado
José de Paula Moraes Filho

LEI Nº 16.267, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Institui o Projeto Semeando o Verde nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Semeando o Verde a ser implementado nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Goiás, visando à conscientização da importância da preservação do meio ambiente.

Art. 2º Cada turma de alunos da 1ª série do ensino fundamental plantará, no Dia da Árvore, comemorado anualmente em 21 de setembro, uma espécie da flora nativa do Estado na sede de suas respectivas escolas ou em outros locais por estas indicados.

Parágrafo único. Na data referida no *caput* deste artigo, serão promovidas ações educativas sobre os temas ecologia e preservação do meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de maio de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José de Paula Moraes Filho

LEI Nº 16.268, DE 29 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, os empórios, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras-livres, as lojas de alimentos in natura e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias, e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionarem suas compras ficam obrigados a utilizarem sacolas biodegradáveis.

Art. 2º Entende-se por sacola biodegradável aquela confeccionada de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos.

Parágrafo único. As sacolas de que trata o *caput* devem atender aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

II – apresentar como únicos resultados da biodegração CO₂, água ou biomassa;

III – os resíduos finais resultantes da biodegração de que trata o inciso II deste parágrafo não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

Art. 3º em caso de não cumprimento desta Lei deverão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de maio de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José de Paula Moraes Filho

LEI Nº 16.269, DE 29 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás, incluídos em loteamentos planejados, destinados à implantação de programas habitacionais de interesse social ou em assentamentos não planejados, desde que constituída, pacífica e espontaneamente, até 31 de dezembro de 1988, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A regularização autorizada na forma do art. 1º dar-se-á por doação ou venda do lote residencial ou comercial ocupado pelo beneficiário.

Parágrafo único. É considerado residencial o lote utilizado exclusivamente para a residência da família do beneficiário ou, simultaneamente, como residencial e comercial.

Art. 3º Compete à Agência Goiana de Habitação – AGEHAB iniciar o processo de regularização dos lotes residenciais e à Secretaria da Fazenda, o dos lotes comerciais, às quais caberá o cadastramento dos respectivos beneficiários, a ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis objeto do processo de regularização a que se refere este artigo serão previamente avaliados por órgão ou entidade estadual competente, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º A alienação de imóveis a ser efetivada na forma desta Lei dependerá da manifestação das Secretarias da Fazenda e das Cidades quanto a sua conveniência e oportunidade, do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado quanto a sua legalidade e regularidade e da prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 5º Os instrumentos de ajuste a serem firmados para os fins desta Lei serão outorgados pelo Procurador-Geral do Estado, sendo obrigatória a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Os recursos provenientes da alienação onerosa de que trata esta Lei serão destinados ao Tesouro Estadual.

Art. 7º A regularização por doação dar-se-á, observadas as seguintes condições:

I – somente poderão ser doados os lotes residenciais ocupados que possuam área de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), à exceção daqueles com área indivisível de até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II – cada entidade familiar poderá receber apenas um lote;

III – o donatário ou qualquer outro membro da entidade familiar não poderá ser proprietário ou possuidor de qualquer outro imóvel urbano ou rural;

IV – a renda da entidade familiar do donatário não poderá ultrapassar o valor correspondente a 03 (três) vezes o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. O donatário, no prazo de 8 (oito) anos contados da doação, não poderá doar, vender, locar, dar outra destinação ao imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Art. 8º Os imóveis ocupados que não se enquadrarem nas condições estabelecidas para a doação, nos termos do art. 7º, poderão ser regularizados mediante alienação onerosa.

§ 1º Os imóveis residenciais ocupados com área superior ao limite estabelecido no inciso I do art. 7º e os comerciais serão alienados por venda direta.

§ 2º Cada entidade familiar poderá adquirir apenas 1 (um) lote comercial, ressalvada a hipótese de lote contíguo.

§ 3º O preço da venda será fixado com base na avaliação a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei, podendo ser parcelado, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária calculada segundo índice oficial a ser definido em regulamento, nas seguintes condições:

I – até o máximo de 100 (cem) parcelas mensais, para a venda de imóvel comercial a pessoa jurídica;